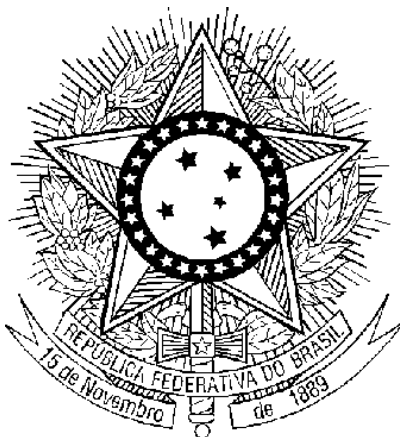


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.218-A, DE 2005

(Do Sr. Edinho Bez)

Institui a franquia postal para as correspondências postadas pelas Defensorias Públicas; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JORGE BITTAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a franquia postal para as correspondências relacionada a processos judiciais que envolvam as Defensorias Públicas.

Art. 2º As correspondências postadas pelas Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados, a que se refere o artigo 134 da Constituição Federal, e que disserem respeito a processos judiciais em andamento gozarão de franquia postal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados prestam assistência judiciária aos necessitados. Para grande parte da população, o Defensor Público é o único advogado com quem pode contar.

Aquelas entidades, no entanto, enfrentam todo o tipo de dificuldades para desempenhar a sua missão. Uma delas, senão a mais importante, é a sempre deficiente dotação orçamentária que lhes consignam os orçamentos.

A isenção de pagamento na postagem de sua correspondência – a franquia postal – por certo é uma parcela bastante pequena dos gastos dos Defensores Públicos. Muitos processos, no entanto, às vezes ficam parados por longo tempo exatamente pela falta de comunicação das Defensorias Públicas com as partes envolvidas no processo.

Entendemos que a franquia postal agilizaria estes processos, em benefício da parcela mais pobre da população.

A perda de receita por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seria muito pequena e não teria reflexos sobre o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com este projeto estamos reapresentando projeto de lei de nossa autoria, arquivado ao final da legislatura anterior.

Por estes motivos esperamos contar com o indispensável apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

.....

**SEÇÃO III
DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA**

.....

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....
.....
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Edinho Bez apresenta para análise desta Comissão projeto de lei que institui a franquia postal para as correspondências postadas pelas Defensorias Públicas.

O nobre Autor alega que estas entidades enfrentam todo o tipo de dificuldades para desempenhar a sua missão, enfatizando a sempre deficiente dotação orçamentária. O Autor afirma, ainda, que:

“A isenção de pagamento na postagem de sua correspondência – a franquia postal – por certo é uma parcela bastante pequena dos gastos dos Defensores Públicos. Muitos processos, no entanto, às vezes ficam parados por longo tempo exatamente pela falta de comunicação das Defensorias Públicas com as partes envolvidas no processo.”

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD), e Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos a idéia que embasa o Projeto meritória. Porém, acreditamos que a melhor forma de cumprir o objetivo proposto é aumentar a dotação orçamentária das Defensorias Públicas, valorizando, de fato, estas entidades.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é organizada não como um órgão da administração direta, mas como uma empresa. Apesar de, no momento, pertencer cem por cento à União, é uma empresa que sobrevive

exclusivamente de suas receitas e há muitos anos não recebe verba alguma dos cofres do públicos. Assim, caso a medida fosse aprovada, os custos da isenção tarifária acabariam sendo repassados aos preços dos serviços prestados, fazendo com que toda a coletividade arque com o ônus. Finalmente, podemos afirmar que este tipo de medida compensatória não faz parte da finalidade jurídica de uma empresa pública.

Além disso, entendemos que o Projeto fere o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), pois não apresenta a diminuição da despesa ou a fonte de receita alternativa para compensar a redução da receita.

Assim sendo, nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6218/05.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2008.

Deputado Jorge Bittar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.218/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Beto Mansur, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, José Chaves, José Rocha, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Paulo Bornhausen, Paulo Lima, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Silas Câmara, Vic Pires Franco, Zequinha Marinho, Angela Amin, Barbosa Neto, Carlos

Brandão, Flávio Bezerra, Gerson Peres, Lobbe Neto, Nazareno Fonteles, Rafael Guerra, Roberto Britto, Veloso e Walter Brito Neto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER PINHEIRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
